



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ  
Procuradoria-Geral do Município

---

PARECER JURÍDICO

**Processo nº 003/2020/PMNEP-D**

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação – CPL

**Assunto:** Contratação de pessoa jurídica para aquisição de EPIs e materiais de higiene e limpeza, para combate e prevenção à COVID-19.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise quanto à viabilidade jurídica de dispensa de licitação para contratação de pessoa jurídica para aquisição de EPIs e materiais de higiene e limpeza, para combate e prevenção à COVID-19.

Após a verificação da existência de crédito orçamentário e a autorização da abertura do procedimento pelo Gestor Municipal, os autos vieram a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico, atendendo ao que determina o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para celebração dos contratos administrativos. Entretanto, a própria Constituição Federal atribuiu ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que a licitação não é realizada, note-se:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*  
(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**  
**Procuradoria-Geral do Município**

---

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaquei)*

Como regra, as hipóteses em que é lícito à Administração Pública contratar sem a realização de processo licitatório estão elencadas na Lei nº 8.666/93, que trata dos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Todavia, o quadro fático apresentado nos autos se subsume às normas específicas da recente Lei nº 13.979/2020, que trouxe inovações procedimentais para facilitar a atuação do Poder Público no combate à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Assim, a dispensa de licitação que ora se pretende realizar encontra amparo no art. 4º da Lei nº 13.979/2020:

*Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

A referida lei estabelece, ainda, uma presunção legal quanto ao atendimento dos critérios que autorizam a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, em decorrência da COVID-19. É o que se extrai da leitura do art. 4º-B:

*Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:*

*I - ocorrência de situação de emergência;*

*II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;*

*III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**  
**Procuradoria-Geral do Município**

---

*IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.*

Não obstante, verifica-se que Administração Municipal apresentou justificativa para a adoção do procedimento de dispensa, consubstanciada no documento inaugural do presente processo, onde se explicitam as condições extraordinárias que deram azo à utilização deste expediente.

Vale mencionar que a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Pará foi reconhecida por meio do Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020, o que reforça as razões apresentadas pela Administração Municipal para o uso da dispensa de licitação com base na Lei nº 13.979/2020.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela viabilidade jurídica da contratação direta ora pretendida, via dispensa de licitação.

Ressalvo, por fim, que a análise contida neste parecer se limita aos aspectos jurídico-legais da matéria trazida a exame, não adentrando nos aspectos técnicos, administrativos e econômico-financeiros, afetos ao juízo de mérito do Administrador e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria.

Nova Esperança do Piriá - PA, 10 de abril de 2020.

**Ariel Torres Aguiar**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/PA 22.113